



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 181 / 2021

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020;

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5;

RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA – C.G.F.: 06.905.826-1;

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

RELATOR: CONS. JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FINANCEIRO/USO E CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 123, INCISO I, DA LEI Nº 12.670/96. DECADÊNCIA PARCIAL. DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. 1. Empresa Contribuinte autuada pela falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, nas operações interestaduais de entradas de mercadorias destinadas ao ativo financeiro e/ou para o uso e consumo. **2.** Afastadas as Preliminares de Mérito, ora aduzidas em pela Contribuinte: Nulidade; *Bis in Idem*; Multa de Caráter Confiscatório; bem como a Decadência suscitada, salvo os meses de Julho e Agosto de 2012, devido pagamento de imposto. **3.** No Mérito, restou comprovada a infração cometida pela Contribuinte, a qual não se desincumbiu de demonstrar que recolheu o diferencial de alíquotas, mantendo-se a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “C”, da Lei nº 12.670/96, contudo, resta o dever de dedução do Valor do Crédito Tributário, daqueles créditos oriundos das operações destinadas ao ativo financeiro e/ou para o uso e consumo. **4.** Recurso Ordinário, conhecido e conferido parcial procedência, alterar a decisão proferida no Julgamento Singular, porém, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e em acordo a manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECADÊNCIA.

RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que a Empresa incorreu em infração pela *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMCMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. COM OS DADOS OBTIDOS DO LABORATÓRIO FISCAL E APÓS A EMISSÃO DO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2017.04946 E 2017.07478 DETECTAMOS UMA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS NO VALOR DE R\$220.661,56, MOTIVO ESTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. Exercícios fiscais 2012 e 2013, no montante de incorrendo a infração do art. 3º, inciso XV, e art. 589, do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, I, "C", da Lei 12.670/96 (Multa de uma vez o valor do imposto devido).*

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou que a Empresa autuada encontrava-se cadastrada no Regime Normal de Recolhimento, e por meio de dados obtidos pelo Laboratório Fiscal mediante análise de SPED Fiscal verificou-se indícios que 174 (setenta e sete e quatro) Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Interestaduais poderiam estar sem o respectivo selo fiscal de trânsito. Oportunizando a Empresa a apresentar os números dos selos fiscais referente às aludidas notas fiscais, através da Intimação nº 2017.04946, a mesma apresentou a selagem de apenas 02 (dois) documentos fiscais, nº 6905 e nº 8237.

Diante da confirmação da não selagem de outras 172 (cento e setenta e duas) Notas Fiscais de Entradas, não escrituradas nos sistemas corporativos, cujo montante da aludidas operações somaram o valor de R\$2.803.855,73, valor que serviu de base de cálculo para aplicação de Multa de

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

2% a 20%, por falta de aposição de Selo de Trânsito, em outros dois autos do mesmo Mandado de Ação Fiscal, 2017.15414-9 e 2017.15415-1.

Outrossim, por meio da Intimação nº 2017.07478 a Contribuinte fora oportunizada a apresentar memoria de calculo do diferencial de alíquota informado no SPED, nos referidos exercícios fiscalizados. Assim, restou constatado que a Empresa Recorrente deixou de recolher o valor de R\$220.661,56, referente ao diferencial de alíquotas das operações de ativo imobilizado/uso e consumo, montante levantado diante da não selagem das Notas Fiscais e do não recolhimento do ICMS na apuração.

A recorrente apresentou defesa prévia tempestiva, na qual assentou suas impugnações, aduzindo o que segue: *I) alega que foram lavrados 06 autos de infração, utilizando as mesmas operações, assim deve ser analisado inicialmente o auto principal nº 2017.154411-3, pois sendo este julgado improcedente prejudicada a continuidade do demais, pela desconstituição da premissa fática; II) alega a existência de bis in idem, dado a consunção, pela aplicação do princípio da absorção, quando a conduta principal ou conduta geradora absorve as demais, cujas penas específicas ficam afastadas; III) alega a decadência do período de janeiro a agosto/2012; IV) alega que o Autuante não observou os eventuais créditos em favor da empresa, pelo princípio da não-cumulatividade do tributo, desprezando o 57 e 60, do Decreto 24.568/07; V) alega a aplicação de multa com caráter confiscatório.*

Em sede julgamento de 1ª Instância, nº **2241/2018**, o Julgador de piso, permeou vossa análise por todas as argumentações da defesa, inicialmente considerou a arguição da decadência suscitada como uma preliminar, alegação afastada com a utilização da Súmula nº 555, do STJ, a qual indica a

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

aplicação do art. 173, I, do CTN. No mérito analisou todas as alegações da impugnação. Ao final julgou pelo reenquadramento da Multa para a do art. 123, I, "D", conforme Súmula 06 deste Tribunal, julgamento de Parcial Procedência da presente Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão, a Empresa Contribuinte interpôs, tempestivamente, e, com o devido cabimento e razões, Recurso Ordinário assentou as teses trazidas na peça impugnatória: *I) alega que foram lavrados 07 autos de infração, utilizando as mesmas operações, assim deve ser analisado inicialmente o auto principal, nº 2017.154411-3, pois sendo este julgado improcedente prejudicaria a continuidade do demais, pela desconstituição da premissa fática; II) alega a existência de bis in idem, dado a consunção, pela aplicação do princípio da absorção, quando a conduta principal ou conduta geradora absorve as demais, cujas penas específicas ficam afastadas; III) alega a decadência do período de janeiro a agosto/2012; IV) alega que o Autuante não observou os eventuais créditos em favor da empresa, pelo princípio da não-cumulatividade do tributo, desprezando o 57 e 60, do Decreto 24.568/07; V) alega a aplicação de multa com caráter confiscatório.*

A Célula de Assessoria Processual Tributária afirma em seu **Parecer de nº 182/2020**, que restou comprovada a infração imputada a Recorrente, assim, a multa deve ser aquela aplicada no auto de infração, art. 123, inciso I, aliena C, da Lei nº 12.670/96, preservando o assentado no julgamento de piso.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário - PAT, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Ação Fiscal em cumprimento de **Mandado de Ação Fiscal nº 2017.02969**, Auditoria Fiscal Plena, período fiscalizado **01/01/2012 a 31/12/2013**, não contém vícios, que maculem sua forma e levantamento.

Frisa-se, que em decorrência da Fiscalização, Auditoria Plena, realizada na Empresa Recorrente, nos exercícios fiscais dos anos **2012 e 2013**, foram lavrados 06 (seis) autos de infrações: sendo 02 (dois) relativos à omissão de entrada e de saída; sendo 02 (dois) por falta de recolhimento diferencial de alíquota e substituição tributária, sendo 02 (dois) por descumprimento da obrigação acessória, falta de escrituração de nota fiscal e falta de selo fiscal de trânsito.

A Recorrente aduziu Preliminares ao Mérito em seu recurso, as quais esta Relatoria passa a expor e considera-las:

Da *Nulidade* da decisão proferida pelo Juízo de piso, Célula de Julgamento de 1ª Instância, por não considerar o conjunto de autos de infrações lavrados simultaneamente no supracitado Mandado de Ação Fiscal, segregado a análise dos autos, os quais estariam interligados, fatiados apenas para fins de autuação, sob pena de decisões conflitantes que desconsiderem o cenário completo do caso.

Neste ponto não cabe razão a Empresa Recorrente, para anulação da decisão de Primeira Instância, face à constatação de que os autos de infração

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

oriundos da aludida Ação Fiscal foram apreciados em conjunto pela instância *a quo*, o que é procedimento adotado por este Egrégio Órgão de Contencioso Administrativo Tributário em seus julgamentos, nas diversas instâncias.

Do “*Bis in Idem*” arguido no presente Recurso da Contribuinte, sob a argumentação que foram cobradas multas sob os mesmos fatos geradores, isto é, a Recorrente defende que a multa lançada no presente auto de infração (falta de selo de trânsito) é absorvida pela acusação mais grave contida no AI 2017.15411-3, ocorrendo assim um típico caso de consunção, que quando não observado acarreta o conhecido “*bis in idem*”, cabendo o cancelamento integral da multa em exame.

No tocante a esta arguição, trazida pelo presente recurso, deve ser considerada por esta relatoria, que a análise dos autos de infrações originários do mesmo Mandado foram analisados em conjunto, praxe deste Contencioso Estadual, e que ao longo do curso processual não houve quaisquer identificação da ocorrência do “*bis in idem*”, que consiste na hipótese em que o mesmo ente tributante cobra duas vezes sobre o mesmo fato, o que é amplamente impedido pelo Princípio da Vedação ao *Bis in Idem*.

In casu, a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar a em quais operações, entre as 172 (cento e setenta e duas) Notas Fiscais de entradas remanescentes, ocorreram à dupla cobrança de tributo pelo mesmo fato gerador, assim sendo, afasta-se dos presentes autos tal tributação indevida.

Da *Decadência Parcial* arguida pela Recorrente, em relação ao período de Janeiro a Agosto do ano 2012, sob o argumento de que houve a regular apuração e pagamento do ICMS, atraindo no caso em tablado a regra do art. 150,

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

§ 4º, do Códex Tributário, e ainda considerando o contexto fático que deu origem a Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo equivocada a interpretação da decisão recorrida.

Cabe destacar, que esta Relatoria não se filia à interpretação do julgador de Primeira Instância, porém, entende-se que no vertente caso não se aplica a regra do art. 150, §4º, do CTN, notadamente pelo lançamento de ocorrido por Ofício, **ressalvando os meses de Julho e Agosto de 2012**, por ocasião de recolhimento de imposto neste referidos meses.

VALORES DOS EXTINTOS PELA DECADÊNCIA, 150, §4º do CTN

07/2012	1.950,00	195,00
08/2012	3.779,36	377,94
08/2012	3.942,90	394,29
TOTAL	R\$ 9.672,26	R\$ 967,23

**valores retirados do CD anexo ao auto de infração

Desse modo, por considerar a incidência do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, tem-se que, nos presentes autos, o prazo para o lançamento teve o seu **Termo Inicial em 01/01/2017**, com a ciência da Contribuinte nos autos. Assim sendo, a arguição da Recorrente de ocorrência de Decadência Parcial não merece prosperar, devendo ser afastada sua aplicação nos autos.

Da *Multa com Caráter Confiscatório* arguida pela Recorrente deve ser levado em consideração que, o Processo Administrativo Tributário dentro deste Egrégio Contencioso esta assentado em Princípios basilares, os quais estão estampados em toda a legislação estadual, e, dentre eles os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, preceitos constitucionais que foram reescritos nos dispositivos, a seguir: art. 46, da Lei nº 15.614/2014; art. 43, do Decreto nº

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

32.885/2015; art. 30, do Decreto nº 25.468/97. Aplicados concomitantemente ao art. 37, da CF/1988.

Desta forma, quando o Legislador impõe ao Agente do Fisco, que este promova a infração com clareza e precisão fática, isto é, quais os verdadeiros motivos que o levaram a praticar aquela autuação, não resta dúvida na Lei o guarnecimento da ampla defesa e do contraditório, preceito que impera diante da relação Fisco x Contribuinte, o que resta garantido na presente nesta demanda fiscal.

Ademais, *in casu*, à alegação da Recorrente de Inconstitucionalidade da Multa de Caráter Confiscatório, por ser abusiva, não será apreciada por este Órgão de Julgamento, pois tal matéria não é de sua competência, bem como não se enquadra nas exceções previstas no §2º, do art. 48, da Lei Nº 15.614/2014, no qual: *“não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, **ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado**”*. Desta forma, não merece ser acolhida a tese da Recorrente.

Ultrapassadas tais questões preliminares, adentar-se-á ao Mérito da presente demanda fiscal. Inicialmente destaca-se que as 172 (cento e setenta e duas) Notas Fiscais de Entradas, Objeto da presente Ação Fiscal referem-se a produtos cujo ICMS é devido pela Substituição Tributária – Carga Líquida.

Frisa-se, desde já, que, as Notas Fiscais que acobertam Operações Interestaduais, como é no caso em apreço, eram em outrora registradas por meio do Sistema Cometa, e mais recentemente por meio do Sistema SITRAM,

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

e com devido procedimento de registro pelo Contribuinte, são emitidos os respectivos Selos de Trânsito.

Entretanto, resta plenamente configurada nos autos que as 172 (cento e setenta e duas) operações interestaduais, das 174 (cento e setenta e quatro) levantadas pelo Laboratório Fiscal, não haviam sido registradas nos aludidos sistemas de monitoramento, notadamente a Recorrente recebeu as respectivas mercadorias sem o devido registro de trânsito, e por consequência, deixou de recolher os convenientes impostos, em especial nestes autos, cujas mercadorias seriam destinadas ao ativo imobilizado/uso e consumo.

Ressalta-se, que a Recorrente, ao longo do curso da presente ação fiscal, não se desincumbiu de demonstrar, a inexistência da infração que lhe fora imputada, recolhimento do diferencial de alíquotas, ônus que lhe recaiu, pois não apresentou os registros de trânsito exigidos, bem como não comprovou os recolhimentos dos impostos, nas operações analisadas, salvo em 02 (duas) operações, NF's nº 6905 e nº 8237, ainda no curso do levantamento.

Esclarecidos os tais fatos, é imperioso que a aposição de selo de trânsito se faz obrigação quando as operações de entradas e saídas interestaduais, especialmente para o controle de transferência de mercadorias entre as unidades federadas, e conseqüentemente a realização apuração do Impostos devidos ao Fisco Cearense, em especial o diferencial de alíquotas, o que não ocorreu no vertente caso, pois a Recorrente quedou-se inerte nas aludias operações.

Diante destes fatos, esta Relatoria entende que a Recorrente não deve ser contemplada com a redução da Multa, conforme dispõe o art. 123, inciso I, "D", da Lei nº 12.670/96, pois os requisitos ensejadores da minoração da multa, no caso concreto, não restam configurados. Contudo, pelo Princípio da Vedação à

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Reformatio in Pejus, o qual é prontamente recepcionado pelo Processo Administrativo, que impede o retorno na Multa aos parâmetros estabelecidos pelo Autuante, deve ser mantido o Valor do Crédito Tributário apurado pelo Julgador de Piso.

Neste momento processual vislumbra-se a ratificação da infração tributária cometida pela empresa recorrente, contudo, por considerar que houve realmente houve falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, deve ser considerado o crédito correspondente gerado em favor da Contribuinte.

Assim sendo, no caso em tablado, não se chegaria a Justiça Fiscal ignorando possíveis créditos gerados em favor da Recorrente, assim como se evitaria ofensa direta a dispositivos legais, que regulam a utilização destes créditos, consoante os artigos 57 e 60, do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, haja vista acolhimento da decadência do período de Julho a Agosto de 2012, alterando o Julgamento para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, mantendo a aplicação da Multa disposta art. 123, inciso I, "C", da Lei nº 12.670/96, entretanto com a redução do montante lançado no auto de infração dos saldos credores existentes e dos valores dos meses de Julho a Agosto de 2012 extintos pela decadência, conforme anexos a presente resolução, decisão destoante do Parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
jan/12	10.729,88	10.729,88	21.459,76
fev/12	135.787,37	135.787,37	271.574,75
mar/12	1.924,96	1.924,96	3.849,92
abr/12	-	-	-
mai/12	-	-	-
jun/12	3.351,35	3.351,35	6.702,70
set/12	30.199,50	30.199,50	60.399,00
nov/12	9.533,77	9.533,77	19.067,54
TOTAL 2012	191.526,83	191.526,83	383.053,66

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
mar/13	3.765,95	3.765,95	7.531,90
abr/13	-	-	-
mai/13	9.039,63	9.039,63	18.079,26
jul/13	1.548,00	1.548,00	3.096,00
set/13	8.929,05	8.929,05	17.858,10
TOTAL 2013	23.282,63	23.282,63	46.565,26

TOTAL GERAL	214.809,46	214.809,46	429.618,92
--------------------	-------------------	-------------------	-------------------

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5**; Autuado/Recorrente: **PEPSICO DO BRASIL LTDA – C.G.F.: 06.905.826-1**; Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1.** Por unanimidade de votos, afasta o pedido de nulidade do julgamento singular, em razão dos autos lavrados terem sido

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

apreciados em conjunto na Instância singular. 2. Com respeito à nulidade por erro de metodologia na apuração do DIFAL, suscitada de ofício pelo Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, foi por maioria de votos afastada, o Conselheiro Francisco Alexandre Linhares ressaltou que o seu entendimento é que tal fato caracteriza uma questão de mérito, razão pela qual não acata a referida nulidade. 3. Quanto à decadência decide por voto de desempate da Presidência, acolher a decadência dos períodos de julho e agosto de 2012, conforme art.150, § 4º CTN, por entender que houve recolhimento do imposto nesses períodos, votaram pela decadência dos períodos de janeiro a agosto 2012 os Conselheiros, Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Junior, os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares votaram pelo afastamento total do pedido de decadência, entendem que se aplica a contagem prevista no art.173, I do CTN. 4. Com relação ao caráter confiscatório da multa decide não acolher o argumento do recorrente por entender que a legislação processual art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Decisão:** A 4ª câmara decide por maioria de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, **excluindo do montante do imposto lançado o saldo credor existente**, mantendo a penalidade do auto de infração art. 123, inciso "I", alínea "C", da Lei nº 12.670/96. Decisão contrária ao voto do Conselheiro Relator Francisco Alexandre Linhares e do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que votaram pela improcedência, por não ter sido efetuada a conta gráfica na apuração do imposto, ferindo o princípio da não cumulatividade. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou pela Parcial Procedência, mantendo a integralidade do lançamento em relação ao período não alcançado pela decadência, sem dedução de saldo credor, por considerar que o princípio da não cumulatividade foi considerado no cálculo do DIFAL. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Estado. Ficou designado a elaborar a Resolução o Conselheiro José Osmar Celestino Junior. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da autuada Dr. Hans Haendchen.

Presentes à Sessão Ordinária Virtual os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Junior e Francisco Alexandre Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Sessão ocorreu sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

**JOSE OSMAR
CELESTINO
JUNIOR** Assinado de forma
digital por JOSE OSMAR
CELESTINO JUNIOR
Dados: 2021.09.14
13:57:01 -03'00'

José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315** Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.17
15:17:59 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente 4ª Câmara

**RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA** Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.21
15:02:19 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

PROCESSO DE RECURSO 1/5698/2017 – AI: 1/201715417-5

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior